

Processo Digital nº: 1503170-51.2020.8.26.0309  
Classe Assunto: Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal  
Autor: Justiça Pública  
Autor do Fato: EVERTON APARECIDO DOS SANTOS

MM. Juiz,

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar noticiado crime descrito no **art. 28, “caput”, da Lei n. 11.343/2006.**

Conforme se apurou, em patrulhamento de rotina pela Rua Bela Vista, nesta cidade e comarca de Jundiaí, policiais militares avistaram o averiguado em atitude suspeita sentado no banco de uma praça e, realizada a abordagem, foi encontrado com ele um tudo de plástico contendo *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha” (fls. 03/05).

O autor dos fatos manteve-se em silêncio quando ouvido da Delegacia de Polícia (fl. 03).

Em que pesem os elementos de informação colhidos durante a investigação, entendo cabível o arquivamento quanto ao crime do art. 28 da Lei Antidrogas.

Ao me debruçar com maior profundidade sobre o tema, verifico que o mencionado tipo penal viola as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada.

A norma possui a seguinte dicção: “*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, com sujeição às seguintes penas: “*I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*”

Penas que também são aplicadas para “*quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*”

Por sua vez, o art. 5º, X, da Constituição Federal dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

A simples leitura do dispositivo constitucional em apreço nos permite concluir que se destina à proteção das escolhas que digam respeito à intimidade e vida privada do indivíduo; escolhas que não sejam lesivas a direitos alheios.

As condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas têm como pressuposto a não irradiação do fato para além da vida privada do usuário, ou seja, que elas não sejam lesivas a terceiras pessoas.

É forçoso reconhecer que o consumo de entorpecentes, o seu uso privado, é uma conduta que coloca em risco apenas o consumidor. E, como se sabe, a autolesão é irrelevante para o direito penal.

De outra banda, ainda que, para conseguir as drogas, e assim dar vazão ao vício, o usuário se relacione com traficantes, a ele não se pode imputar a prática do tráfico de substâncias entorpecentes.

Nessa perspectiva, é de se notar que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal implica ofensa às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, não se podendo tê-la como válida no nosso ordenamento jurídico.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em consonância com grande parte da doutrina e posicionamentos já expressos em votos individuais do e. STF, por considerar inconstitucional o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, requeiro o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

**FABIANO PAVAN SEVERIANO**  
**Promotor de Justiça**

**Guilherme Simielli**  
**Analista Jurídico**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ - 1ª VARA CRIMINAL**  
 Largo São Bento, s/nº, Centro - CEP 13201-035, Jundiaí-SP  
 Fone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai1cr@tjsp.jus.br

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo nº: **1503170-51.2020.8.26.0309 - controle nº 2020/001364 - I.P. nº 3061000/2020, 12775885**  
 Classe - Assunto: **Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **EVERTON APARECIDO DOS SANTOS**

Juiz de Direito: MAURICIO GARIBE

Vistos.

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público e, com base em seus fundamentos, determino o arquivamento deste procedimento (Juizado Especial Criminal).

Nos termos do comunicado conjunto nº 2004/2017 e artigo 682 das NSCGJ, os autos físicos deste procedimento deverão ser inutilizados, após o prazo legal, considerando sua digitalização sem eleição de peças.

Nos termos de normas vigentes, dê-se destinação adequada a eventuais objetos apreendidos, até então não reclamados, comunicando-se ao Juiz Corregedor Permanente da Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos da Comarca.

Com relação a valores apreendidos, se houverem, determino a transferência para conta judicial para posterior rateio em favor de entidades beneficentes cadastradas perante este Juízo, nos termos do Provimento CG 01/2013, Processo nº 2012/113391 – DICOGE 2.1, CNJ - Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, uma vez não comprovada sua propriedade ou origem lícita.

Eventuais substâncias entorpecentes apreendidas deverão ser destruídas, pelo que autorizo, observadas as cautelas necessárias, a incineração, oficiando-se à Delegacia de origem.

Façam-se as anotações e as comunicações necessárias.

**Servirá cópia da presente decisão como ofício.**

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ilmo. Sr. Dr.

Delegado de Polícia do(a) 07º D.P. JUNDIAI, 07º D.P. JUNDIAI.

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor

Setor de Depósito e Guarda de Armas e Objetos

Comarca de Jundiaí/SP